



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 18 abril de 19 90

ACORDÃO N.º 101-80.024

Recurso n.º 56.474 - PIS DEDUÇÃO EXS.: DE 1985 a 1987

Recorrente BENEFICIADORA E COMERCIAL DE CEREAIS RIO BRANCO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - MT

PIS dedução

É procedente a cobrança reflexa do PIS dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEFICIADORA E COMERCIAL DE CEREAIS RIO BRANCO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1990

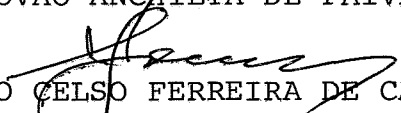

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ E DUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13150-000.065/88-06

RECURSO Nº: 56.474

ACÓRDÃO Nº: 101-80.024

RECORRENTE: BENEFICIADORA E COMERCIAL DE CEREAIS RIO BRANCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13150-000.053/88-72, que transitou' por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 95.569, a Administração Tributária promoveu contra Beneficiadora e Comercial de Cereais Rio Branco Ltda., cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1985 a 1987.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 01, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo ' de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de Cz\$ 55.014,35 e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de ofício.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 06.06.88' (fls. 01) e impugnado em 01.07.88 (fls. 6), pela peça de fls. 6/9, que é a mesma do feito principal.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 16, opinando ' pela manutenção parcial da ação, tal como sugeriu no feito matriz.

A autoridade singular julga procedente em parte o feito reflexo (fls. 25/26), com sintonia com o decidido no matriz ' (fls. 17/24).

Cientificada da decisão em 18.08.89, sexta-feira (fls. 29), a interessada recorre em 19.09.89 (fls. 31/34), pedindo a improcedência deste reflexo em a face do recurso

Acórdão nº 101-80.024

interposto no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

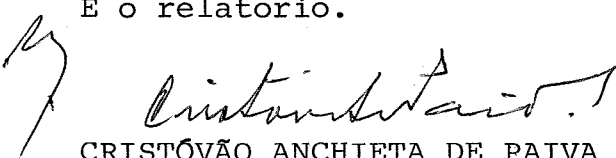
Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1985 e 1987, a contribuição devida ao Fundo de Participação de Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 13150-000.063/88-72, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 95.569 e foi julgado pelo acórdão nº 101-79.871, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho regou provimento ao recurso nº 95.569, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o relatório.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR. 